



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12269.001174/2009-74
ACÓRDÃO	2002-008.905 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIZA IGNEZ DOS SANTOS RHODEN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 15/10/1997 a 04/11/2005

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA NÃO CONHECIDA. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO CONTRIBUINTE.

Não se conhece de impugnação subscrita por procurador não investido de poderes para impugnar lançamento fiscal junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Transcorrido prazo concedido ao contribuinte para sanar o vício sem a apresentação de instrumento de procuração com poderes adequados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à instauração da fase litigiosa e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem representar os fatos ocorridos no presente feito, transcrevo relatório apresentado pela Delegacia Regional de Julgamento.

DO LANÇAMENTO

Este lançamento fiscal foi identificado nos sistemas informatizados da Seguridade Social pelo Debcad nº 37.116.300-5 e, para fins de controle na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo nº 12269.001174/2009-74.

Trata-se de crédito previdenciário constituído em 13/08/2007, por descumprimento da obrigação principal de recolhimento de contribuições à seguridade social no período de 10/1997 a 11/2005, incidentes sobre remuneração paga a segurada empregada doméstica. Foi atribuída à empregadora, sujeito passivo deste lançamento, a matrícula CEI nº 35.610.03932/02.

O lançamento atingiu o montante de R\$ 13.082,50 (treze mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos), consolidado em 13 de agosto de 2007.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento fiscal por via postal em 14/08/2007, conforme comprovante (A. R.) fls. 54 dos autos, a notificada constituiu procurador para lhe representar "em qualquer instância administrativa em procedimentos necessários para requerer e assinar parcelamento de débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social", conforme consta do instrumento de fls. 83. Em 13/09/2007 foi protocolizada impugnação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB (fls. 76/80), assinada pelo mesmo procurador referido.

A empregadora notificada foi intimada, conforme Termo de Intimação .nº 272/2009 (fls. 86), a regularizar no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração acostada aos autos, visto tal instrumento não legitimar o outorgado a impugnar a exigência fiscal. A intimação foi recepcionada pela interessada em 25/05/2009, conforme comprovante de recebimento por via postal de fls. 87 e não regularizou a situação.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, entendeu que não deveria conhecer da impugnação uma vez que o litígio não teria sido instaurado, face a ausência de regular a representação do procurador que firmou a impugnação apresentada.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando que, quanto ao defeito de representação, o processo administrativo deve observar a informalidade, e que, mesmo que a impugnação não tenha sido conhecida, como um dos pontos abordados é a

ocorrência de decadência, matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pela administração. Neste último ponto apresenta as razões que daria suporte à ocorrência da decadência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento apenas quanto a instauração da fase litigiosa.

Fase litigiosa não instaurada. Não conhecimento de impugnação por defeito na representação. Ausência de poderes para questionar lançamento.

Em sede de recurso voluntário a contribuinte se limita a sustentar que o processo administrativo fiscal deve ser pautado pelo princípio da informalidade, querendo fazer crer que a procuração apresentada, apesar de não especificar poderes para oferta de impugnação, deveria ser aceita e a matéria trazida ser conhecida.

Neste ponto a decisão da DRJ não merece ser reformada.

Mesmo que o processo administrativo fiscal seja pautado pela informalidade, aceitar uma procuração outorgada com poderes específicos para proceder a parcelamento de débitos não autoriza que o outorgado promova a instauração de fase litigiosa. Caso tal instrumento procuratório fosse admitido, a administração estaria abrindo espaço para diversos outros questionamentos caso o contribuinte não lograsse êxito.

Ademais, como bem ressaltado pela DRJ, foi aberto espaço para a regularização, o que poderia ser promovido com a juntada de instrumento procuratório com poderes para tanto, no entanto a contribuinte não o fez.

Assim, por tais fundamentos, não deve ser provido o presente recurso.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário apenas quanto a instauração da fase litigiosa e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL